



*Comissão dos Assuntos Jurídicos
O Presidente*

6.12.2013

Klaus-Heiner Lehne
Presidente
Comissão dos Assuntos Jurídicos
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (COM(2012)0372)

Senhor Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu analisar, ao abrigo do artigo 37.º do Regimento, a base jurídica da proposta da Comissão referida em epígrafe.

A comissão procedeu à análise da supracitada questão na sua reunião de 26 de novembro de 2013.

I – Antecedentes

A base jurídica proposta pela Comissão para a proposta referida em epígrafe foi o artigo 50.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

No contexto das negociações do tríplice, o Conselho defendeu que a referência ao primeiro artigo supracitado deveria ser alterada para o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que a referência inicialmente sugerida não indica qualquer competência explícita de adoção de atos legislativos por parte do legislador. A posição do Conselho teve igualmente o apoio da Comissão.

Por conseguinte, a relatora, Marielle Gallo, solicitou à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 3, do Regimento, que analisasse a base jurídica da proposta e a referência alternativa sugerida ao artigo 50.º, n.º 1, do TFUE.

II – Artigos pertinentes do TFUE

Foram apresentados como base jurídica na proposta da Comissão os seguintes artigos do TFUE (sublinhado nosso):

Artigo 50.º

1. Para realizar a liberdade de estabelecimento numa determinada atividade, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotarão diretivas.

2. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas nos termos das disposições anteriores, designadamente:

a) Dando prioridade, em geral, às atividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais;

b) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na União, das diversas atividades em causa;

c) Eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento;

d) Velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-Membros, empregados no território de outro Estado-Membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma atividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse Estado no momento em que pretendem ter acesso a essa atividade;

e) Tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-Membro, por um nacional de outro Estado-Membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 39.º;

f) Aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de atividade considerados, por um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-Membro e, por outro, quanto às

condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas;

g) Coordenando as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias;

h) Certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-Membros.

Artigo 53.º

1. A fim de facilitar o acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício.

2. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições dependerá da coordenação das respetivas condições de exercício nos diversos Estados-Membros.

Artigo 62.º

As disposições dos artigos 51.º a 54.º, inclusive, são aplicáveis à matéria regulada no presente capítulo.

III – Determinação da base jurídica

De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, «a escolha da base jurídica de um ato comunitário deve assentar em elementos objetivos suscetíveis de controlo jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade e o conteúdo do ato»¹. A escolha de uma base jurídica incorreta pode, por conseguinte, justificar a anulação do ato em causa.

O artigo 53.º do TFUE sugerido figura sob o título «O direito de estabelecimento» no Tratado e prevê a adoção de diretivas que visem a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros. Além disso, o artigo 62.º do TFUE, incluído no título «Os serviços», prevê que o artigo 53.º é aplicável à matéria regulada no capítulo em causa. Refira-se que os dois artigos em apreço constituíram a base jurídica da Diretiva relativa às obras órfãs².

¹ Processo C-45/86, Comissão v. Conselho (Preferências Pautais Generalizadas) [1987] Col. 1439, n.º 5; Processo C-440/05, Comissão v. Conselho, [2007] Col. I-9097; Processo C-411/06 Comissão v. Parlamento e Conselho (8 de setembro de 2009) (JO C 267 de 7.11.2009, p. 8).

² Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5);

A alteração da referência no artigo 50.º do TFUE – do n.º 2, alínea g), para o n.º 1 – justifica-se pelo facto de o referido n.º 1 dispor que o Parlamento Europeu e o Conselho adotam diretivas, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, para realizar a liberdade de estabelecimento numa determinada atividade, ao passo que o n.º 2, alínea g), apenas identifica a atividade em questão, nomeadamente garantias para a proteção dos interesses dos sócios e terceiros, exigidas pelos Estados-Membros às sociedades, a fim de tornar equivalentes essas garantias.

Um dos principais objetivos da proposta consiste em dar uma resposta à fragmentação das regras aplicáveis à gestão coletiva de direitos em toda a Europa, nomeadamente através da introdução de normas essenciais e de transparência nas sociedades de gestão coletiva. Neste sentido, a proposta contém diversas disposições destinadas a garantir a proteção dos interesses dos membros das sociedades. No entanto, o articulado da base jurídica subjacente à proposta encontra-se no n.º 1 do artigo 50.º do TFUE e não no seu n.º 2, alínea g).

Assim, a referência correta ao artigo 50.º do TFUE corresponde ao seu n.º 1.

O Serviço Jurídico salienta igualmente que seria mais adequado fazer referência ao artigo 53.º, n.º 1, do TFUE, e não ao artigo 53.º TFUE no seu todo, uma vez que o seu n.º 2 respeita especificamente às profissões médicas e farmacêuticas, que não são abrangidas pela proposta de diretiva. Tendo em conta, por outro lado, que a referência a esse artigo na base jurídica da referida Diretiva relativa às obras órfãs respeitava ao seu n.º 1, seria adequado alterar em conformidade a referência na base jurídica da proposta em epígrafe.

Assim, a referência correta ao artigo 53.º do TFUE corresponde ao seu n.º 1.

Pelo exposto, o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE deve substituir-se ao artigo 50.º, n.º 2, alínea g), do TFUE e o artigo 53.º, n.º 1, do TFUE deve substituir-se ao artigo 53.º do TFUE, no sentido de formarem a base jurídica da proposta de diretiva, a par do artigo 62.º do TFUE.

IV – Conclusão e recomendação

A base jurídica correta da proposta é o artigo 50.º, n.º 1, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE.

Assim sendo, na sua reunião de [14 de julho de 2009], a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade¹, emitir o parecer de que o artigo 50.º, n.º 1, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE devem constituir a base jurídica da proposta.

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Raffaele Baldassarre (vice-presidente), Sebastian Valentin Bodu (vice-presidente), Françoise Castex (vice-presidente), Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Eduard-Raul Hellvig, Klaus-Heiner Lehne (presidente), Eva Lichtenberger, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Evelyn Regner (vice-presidente), Dagmar Roth-Behrendt, Francesco Enrico Speroni, Dimitar Stoyanov, József Szájer, Alexandra Thein, Axel Voss, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Klaus-Heiner Lehne